



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001413/2006-24
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1302-001.452 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2007
Matéria IRRF.
Recorrentes FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

IRRF. PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU CUJA OPERAÇÃO OU CAUSA NÃO TENHA SIDO IDENTIFICADA.

Há que se negar provimento ao recurso de ofício em face de decisão que exonera a contribuinte de parte do IRRF lançado, relativa a pagamentos cuja a causa e o beneficiário restaram identificados. Quanto ao recurso voluntário, havendo nos autos provas capazes de identificar o beneficiário e a causa de parte dos pagamentos, a parcela correspondente das exigências deve ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator; e b) por maioria, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencidos o Conselheiro Relator Alberto Pinto Souza Junior e o Conselheiro Eduardo de Andrade, que negavam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Versa os autos sobre recursos voluntário e de ofício interpostos em face do Acórdão nº 12.17.702 da 4ª Turma da DRJ/RJO1 (a fls. 1228 e segs.), cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR CONTA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

A devolução ao sujeito passivo dos livros e documentos apresentados no curso da ação fiscal, quando feita após o término do prazo de impugnação, representa obstáculo para o exercício do direito de contestação. Uma vez, todavia, saneada a referida irregularidade, com a reabertura integral do prazo de defesa, tem-se por removida a causa da possível nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O imposto de renda retido na fonte segue o regime dos tributos lançados por homologação. Existindo pagamento antecipado, o prazo decadencial de cinco anos para que a Fazenda possa constituir o crédito tributário começará a correr a partir da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Inexistindo, todavia, o pagamento antecipado, não há simplesmente o que homologar; neste caso, o termo inicial de contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

IRRF. PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU CUJA OPERAÇÃO OU CAUSA NÃO TENHA SIDO IDENTIFICADA.

Ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os saques e débitos efetuados em conta bancária, quando o titular da referida conta não for capaz de identificar o respectivo beneficiário ou a operação que lhes deu causa (art. 61 da Lei nº 8.981/1995). Estão livres, por sua vez, da referida incidência tributária os pagamentos acompanhados de documentação hábil e idônea capaz de identificar sua causa e o respectivo beneficiário.

MULTA DE OFÍCIO. QUESTIONAMENTO DO PERCENTUAL DE 75% APLICADO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% do valor do tributo devido encontra previsão expressa no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Ao julgador administrativo não compete discutir a constitucionalidade de lei validamente inserida no ordenamento jurídico. A apreciação de questões desta natureza constitui matéria reservada ao Poder Judiciário.

CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

A utilização da taxa Selic, para efeito de cálculo dos juros de mora, no caso dos débitos fiscais recolhidos fora do prazo de vencimento, está prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/1995. Ao julgador administrativo não compete discutir a constitucionalidade de lei validamente inserida no ordenamento jurídico. A apreciação de questões desta natureza constitui matéria reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

Para melhor compreensão da situação fática ora em julgamento, vale a transcrição dos seguintes excertos do relatório do acórdão recorrido, *in verbis*:

“Em face desta última intimação, o Presidente da Federação Brasileira de Vela e Motor, Sr. Walcles Figueiredo de Alencar Osório, e o contador da entidade, Sr. Guilherme de Jesus Nascimento Morais, compareceram à repartição fiscal, em 04/08/2006, declarando, na oportunidade: QUE os livros contábeis apresentados à Fiscalização consolidam a toda a escrituração da Interessada; QUE se comprometiam a levar os ditos livros a registro até o dia 07/08/2006; QUE os recursos da Interessada provêm das anuidades de seus filiados, dos patrocínios esportivos, das verbas alocadas pelo Governo Federal e da participação nas receitas do Bingo Augusta, de sua FILIAL em São Paulo – SP; QUE as receitas provenientes das anuidades de seus filiados e do Bingo Augusta foram utilizadas na manutenção da Interessada e em eventos esportivos; QUE as verbas governamentais foram aplicadas, integralmente, em projetos esportivos, já tendo sido, inclusive, auditadas pela Controladoria Geral da União; QUE as verbas de patrocínio foram aplicadas, exclusivamente, em atividades esportivas, tais como treinamentos e competições; QUE a Interessada não distribui lucros ou superávits, não remunera sua diretoria, nem possui participação em outros empreendimentos ou entidades que não aquelas já anteriormente mencionadas; e QUE a Interessada já foi fiscalizada pela Receita Federal relativamente ao ano-calendário de 2001 — cfr. Termo de Declarações (fls. 361).

Uma vez providenciado o registro do livro Diário, a Interessada reapresentou-o à Fiscalização — cfr. Resposta FBVM 733/2006, de 15/08/2006 (fls. 365).

Dando sequência aos trabalhos, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria confrontou as transações bancárias realizadas pela Interessada no ano-calendário de 2001 com os respectivos registros contábeis e constatou que diversos débitos / saques efetuados na conta-corrente 73.667/8, mantida por sua FILIAL junto à agência 0134, do Banco Bradesco S/A, em São Paulo – SP, não haviam sido escriturados.

Em face do constatado, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria intimou a Interessada, em 02/10/2006, a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a destinação de 528 (quinhentos e vinte e oito) débitos / saques realizados na referida conta-corrente, ao longo do ano-calendário de 2001 — cfr. Termo de Intimação Fiscal (fls. 755); e Relação de Débitos / Saques (fls. 756/771). Não tendo obtido resposta, em sua primeira tentativa, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria reintimou a Interessada, em 06/11/2006, a comprovar a destinação dos referidos débitos / saques — Termo de Reintimação Fiscal (fls. 772).

Não tendo obtido resposta, tampouco na segunda tentativa, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria lavrou termo de verificação, para

registro das seguintes regularidades: (1) inexistência de documentação hábil e idônea capaz de comprovar a destinação dos já referidos 528 (quinhentos e vinte e oito) débitos / saques efetuados, ao longo do ano-calendário de 2001, na conta-corrente 73.667/8 - Agência 0134 - Banco Bradesco S/A, no valor total de R\$ 32.356.093,09 (trinta e dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, noventa e três reais e nove centavos); e (2) inexistência de escrituração contábil e fiscal dos referidos débitos / saques — cfr. Termo de Verificação e Constatação Fiscal, com ciência em 13/11/2006 (fls. 773); e Relação de Débitos / Saques (fls. 774/788).

Por entender que os mencionados débitos / saques constituíam pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria lavrou contra a Interessada auto de infração para exigência do correspondente imposto de renda retido na fonte, com fundamento no art. 61, e seus §§, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995...

Inconformada com a exigência, de que foi cientificada em 13/11/2006, a Interessada protocolizou, em 13/12/2006, impugnação dirigida a esta Delegacia de Julgamento, alegando, em síntese (cfr. petição, fls. 951/972): QUE a autuação padece de nulidade, em razão de cerceamento de direito de defesa; QUE, em 06/11/2006, apresentou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro – RJ extratos bancários e livros contábeis, para fins de identificação dos beneficiários dos pagamentos questionados (cfr. cópia da petição, fls. 1033), mas que os mencionados comprovantes foram ignorados pelo Auditor-Fiscal autuante; QUE a documentação em apreço foi retida pelo Auditor-Fiscal autuante e não lhe foi devolvida, até o presente momento; QUE, mesmo ultrapassada a preliminar de cerceamento de direito de defesa, a Fazenda já teria, de todo modo, decaído do direito de lançar o imposto na fonte relativo a fatos ocorridos no ano-calendário de 2001, haja vista o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional; QUE, na eventualidade de não ser acolhida a preliminar de decadência, a autuação, no mérito, deverá ser julgada improcedente; QUE, por força de ajuste contratual, a administração do bingo instalado na Rua Augusta nº 2380, em São Paulo – SP, foi entregue à empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda (cfr. cópia do contrato de prestação de serviços e do respectivo aditamento, fls. 1024/1030); QUE, muito embora a movimentação financeira do bingo fosse registrada na conta-corrente de sua FILIAL, o controle da referida conta-corrente ficava a cargo da empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda; QUE os débitos / saques bancários identificados nos extratos como "remessas de numerário a domicílio" tinham por finalidade viabilizar o funcionamento do bingo; QUE as máquinas e mesas de bingo só trabalham com numerário, fato este que obriga os clientes a trocarem seus cheques pelo correspondente valor em dinheiro; QUE, para garantir o regular funcionamento do bingo, sacava dinheiro em espécie, junto à instituição financeira, e transportava os valores sacados até o estabelecimento comercial, para que os mesmos estivessem disponíveis para os clientes; QUE, em virtude de tal fato, firmou com o Banco Bradesco S/A um contrato para remessa de numerário a domicílio, através de transportadora de valores (cfr. cópia de contrato, às fls. 1031/1032); QUE as remessas de numerário a domicílio não representam, portanto, pagamentos, mas sim suprimentos do fundo fixo do bingo; QUE os débitos / saques identificados nos extratos como "cheques compensados", ou simplesmente "cheques", representam, por sua vez, pagamentos de despesas diversas, como, por exemplo, salários, tributos, água, luz etc; QUE os mencionados pagamentos, com a identificação dos respectivos beneficiários, encontram-se escriturados no Livro Razão da

empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda (cfr. Anexo I); QUE os comprovantes dos pagamentos serão apresentados oportunamente, posto que numerosos; QUE a multa de ofício aplicada no percentual de 75% é excessivamente gravosa e viola o princípio constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988); e QUE a utilização da taxa Selic, para fins de atualização de débitos tributários, representa aumento indireto de tributo por meio de ato infralegal, afrontando, portanto, o princípio da estrita reserva legal em matéria tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Em 06/02/2007, a Interessada protocolizou duas petições: a primeira, requerendo a juntada de documentos que, supostamente, comprovariam a destinação dos saques identificados como "remessas de numerário a domicílio" (fls. 1798/2499 do processo administrativo nº 18471.001145/2006-41); e a segunda, solicitando a juntada de documentos que, supostamente, comprovariam a destinação dos saques efetuados por meio de cheque (fls. 2503/4069 do processo administrativo nº 18471.001145/2006-41).

Tendo em vista as preliminares levantadas pela impugnante, e levando em conta, especialmente, a alegação de falta de devolução dos documentos apresentados no curso da ação fiscal, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de que o Auditor-Fiscal autuante se manifestasse a respeito dos fatos alegados — cfr. Resolução DRJ/RJO-I nº 050, de 16/05/2007 (fls. 1147).

Em atendimento ao solicitado, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria esclareceu (cfr. informação, fls. 1150): QUE, como a lavratura do auto de infração do imposto de renda retido na fonte foi feita antes da autuação do imposto de renda da pessoa jurídica e dos seus reflexos, objeto do processo administrativo nº 18471.001145/2006-41, a devolução integral da documentação apresentada pela Interessada só se deu, de fato, em dezembro de 2006, por ocasião do encerramento da ação fiscal; QUE, em 24/11/2006, de todo modo, já havia antecipado à Interessada a devolução do livro Diário da MATRIZ (cfr. recibo, fls. 1150).

Diante das informações prestadas pelo Auditor-Fiscal autuante, o Relator do feito houve por bem reabrir prazo de trinta dias para que a Interessada pudesse complementar sua defesa — cfr. Intimação DRJ/RJO-I nº 056, de 17/07/2007 (fls. 1158).

Cientificada da reabertura do prazo em 26/07/2007 (cfr. AR, fls. 1159), a Interessada nada acrescentou às razões anteriormente expendidas.”

O voto parcialmente vencido do acórdão recorrido assim enfrentou o mérito do lançamento:

Com relação aos saques identificados nos extratos bancários como "remessas de numerário a domicílio", a Interessada alega que as referidas operações eram destinadas a suprir o fundo fixo do bingo por ela explorado, encontrando-se todas elas regularmente escrituradas nos livros contábeis da empresa comercial contratada para administrar a referida atividade. Em abono de suas alegações, apresenta: cópia de contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda (fls. 1024/1030); cópia de contrato de II, remessa de numerário a domicílio, firmado com o Banco Bradesco S/A (fls. 1031/1032); cópia das solicitações de numerário, bem assim dos respectivos comprovantes de transporte dos valores remetidos (fls. 1798/2499 — processo administrativo nº

18471.001145/2006-41); e Razão Analítico da Conta "BRADESCO CTA. FBVM", da empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda, com os lançamentos relativos às transferências de numerário (cfr. Volume Anexo).

Os documentos trazidos pela impugnante revelam-se, a meu juízo, suficientemente fortes para demonstrar que as remessas acima mencionadas destinavam-se, de fato, à manutenção de uma reserva de numerário, constituída com a finalidade de viabilizar o funcionamento do bingo. Muito embora não se possa afastar a hipótese de os referidos valores terem sido posteriormente desviados para terceiros, penso que, no caso em apreço, inexistem elementos que permitam concluir que tais desvios tenham ocorrido. Tomando por base, exclusivamente, os documentos acostados aos autos, fico convencido de que as remessas de numerário questionadas pela Fiscalização representavam, tão somente, suprimentos de caixa, conclusão que se extrai a partir do Livro Razão da empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda, cuja veracidade, na falta de prova em contrário, há que ser admitida por este órgão julgador.

Por conta de tais razões, sou do entendimento de que as referidas remessas de numerário não devem ser tributadas na fonte, só cabendo a incidência do imposto sobre aquelas que não se encontram escrituradas no Livro Razão da empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda — conferir planilha "Resultado da Análise da Documentação Apresentada pela Impugnante", anexada ao presente voto.

Com relação aos saques efetuados por meio de cheque, a Interessada alega que os mesmos se destinavam a pagamento de despesas diversas, tais como salários, tributos, água, luz etc. Para comprovar suas alegações, anexa cópias de fichas de movimento de caixa, planilhas, faturas, notas fiscais e recibos (docs. fls. 2503/4069 – processo administrativo nº 18471.001145/2006-41).

Muito bem. Os pagamentos acompanhados de documentação hábil e idônea capaz de identificar sua causa e respectivo beneficiário devem ser excluídos, indubitavelmente, da base tributável. Já os pagamentos desacompanhados de qualquer documentação, ou acompanhados apenas de fichas de controle interno, sem a correspondente nota fiscal, fatura, guia de recolhimento, recibo ou contrato de prestação de serviços, estes devem ser tributados na forma prevista no 61 da Lei nº 8.981/1995 — conferir planilha "Resultado da Análise da Documentação Apresentada pela Impugnante", anexada ao presente voto.

Segue abaixo quadro demonstrativo, consolidando os valores tributáveis mantidos após a análise da documentação apresentada pela impugnante:..."

Por sua vez, o voto vencedor divergiu do voto do Relator apenas no que tange às denominadas "remessas de numerário a domicílio", pelas seguintes razões:

A Interessada alega que as mencionadas operações destinavam-se a suprir fundo fixo do Bingo por ela explorado. Traz aos autos o registro de tais operações, escrituradas nos livros contábeis da empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda, contratada para administrar o negócio, além de farta documentação, conforme consta do Relatório.

Muito embora tenha a Interessada comprovado a realização das operações, considero, entretanto, que a causa das remessas efetuadas não restou devidamente esclarecida nestes autos, motivo pelo qual divirjo do ilustre relator quanto a este aspecto da autuação.

Penso que, para efeito de justificar a remessa de numerário não basta a simples alegação de manutenção de fundo fixo. Seria necessário, a meu juízo, a apresentação de planilha de custos, instruída com documentação probante, hábil e idônea, com vistas a quantificar o real numerário de que necessitava o Bingo para sua manutenção. Porém, tal documentação não foi trazida aos autos pela Interessada.

Nestes termos, ficam sujeitas à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, as "remessas de numerário a domicílio", efetuadas pela Interessada, acolhidas pelo ilustre relator em seu voto, não aceitas, contudo, pela maioria dos integrantes desta Turma, em face da não comprovação da causa de tais operações.

A tabela anexa a este voto vencedor, sob o título "Resultado da Análise da Documentação Apresentada pela Impugnante", discrimina as operações referidas.

A contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 21/02/2018 (cf. AR a fls. 1275) e interpôs recurso voluntário em 06/03/2008 (doc. a fls. 1244 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

"Nesta esteira, sobressai do "Instrumento Particular de Prestação de Serviços e Outros Pactos" (doc. anexo), no qual figura como CONTRATANTE a Recorrente e, por sua vez, como CONTRATADA a empresa Horizonte Adm. e Com. Ltda., especificamente, no item 03:

"Constitui objeto do presente Instrumento, a prestação pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE, na cidade de São Paulo, de serviços de administração de jogos e concursos eletrônicos ou mecânicos, denominado 'Bingo', cumprindo assinalar à propósito, que a CONTRATANTE encontra-se, para tanto, plenamente autorizada em face de dispositivos legais pertinentes à espécie.

(..)

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONTRATADA promoverá também, os atos e procedimentos indispensáveis à implantação do denominado 'Bingo', nas dependências do bem imóvel situado nesta cidade, na Rua Augusta, 2380, o qual já se acha locado pela CONTRATADA, relevando notar a respeito, que a CONTRATADA instalará e colocará em funcionamento no mencionado imóvel, todos os equipamentos e maquinários eletrônicos ou mecânicos necessários para que entre em operação o nomeado 'Bingo'."

Tomando-se na devida conta .c) objeto do instrumento particular firmado entre as partes, o item 05 ("DA ARRECADAÇÃO") do citado contrato, estabeleceu:

"Caberá de modo exclusivo à CONTRATADA, o exercício execução e direção dos serviços de arrecadação do movimento financeiro gerado pelo citado 'Bingo'. (g.n.)

Com efeito, salta aos olhos, nobre Julgador, que a Recorrente contratou a empresa Horizonte para administração do Bingo que seria, como de fato foi, instalado na Rua Augusta, nº 2380, sendo certo que, para tanto, outorgou-lhe poderes de administração sobre a movimentação financeira do bingo. Isto porque, como cediço, as entidades desportivas após as edições das leis Zico, Pelé e Maguito, foram obrigadas a se credenciar a um bingo.

Ato contínuo, restou pactuado entre as partes que a movimentação na conta corrente nº 73.667/8, agência 0134, Banco Bradesco S/A, na cidade de São Paulo, cuja titularidade pertence à Recorrente, ficaria a cargo da empresa Horizonte, máxime considerando que, na citada conta corrente, ocorreriam as movimentações do bingo.

Ocorre que, por um lapso contábil, toda movimentação financeira ocorrida na conta corrente nº 73.667/8, agência 0134 do Banco Bradesco S/A (São Paulo), foi contabilizada na empresa Horizonte, conforme comprova cópia do seu livro Razão (doc. anexo à Impugnação).

De todo modo, a partir do histórico acima narrado e uma vez esclarecido que a movimentação da conta corrente em tela estava sob responsabilidade da empresa Horizonte Com. Adm. e Com. Ltda., a quem incumbia a administração do Bingo Augusta, cuja entidade desportiva credenciada é a Recorrente, passa-se à análise dos pontos, os quais merecem revisão.

DAS REMESSAS DE NUMERÁRIO A DOMICÍLIO

Depreende-se do Anexo ao Termo de Verificação Fiscal, que a d. autoridade fiscal relacionou toda movimentação financeira da Recorrente (saques/débitos), relativa à conta corrente nº 73.667/8, separando-a em 010 "remessa numer. domicilio", "cheque compensado" e "cheque".

No que tange à "remessa num, domicilio", insta observar que a d. autoridade fiscal deixou de considerar que a Recorrente é entidade desportiva credenciada a um bingo e utiliza-se da aludida conta corrente para movimentação financeira do mesmo. Neste sentido, imperioso saber, para real compreensão do alegado, como funciona referida casa de entretenimento.

Portanto, deduz-se que os valores sacados pela Recorrente representam, na verdade, o instrumento viabilizador da atividade comercial do Bingo, não sendo, em última análise, pagamentos a beneficiários não identificados.

Aliás, cumpre esclarecer que essa é a única forma possível de manter a clientela, ou seja, criando facilidades para que a mesma utilize os meios de divertimentos oferecidos pela casa. Assim, a Recorrente, sem qualquer ganho, realiza a troca contínua de cheques por dinheiro que será utilizado nas máquinas e nas mesas e, para que isso seja possível, é preciso que o bingo tenha disponibilidade de dinheiro em seu caixa.

Sem prejuízo do todo alegado, repita-se à exaustão, a Recorrente trouxe aos autos farta documentação que comprova não só sua relação com a empresa Horizonte (consistente no "Instrumento Particular de Prestação de Serviços" e respectivas "Alterações"), como também sua relação com o Banco Bradesco no tocante à "Remessa de Numerário a Domicílio" ("Convênio para Remessa de Numerário a Domicilio através de Transportadora de Valores contratada pelo Banco"; guias de transporte de valores com indicação do endereço da Recorrente em São Paulo e respectivas solicitações de numerário ao Banco Bradesco com indicação da empresa de transporte e endereço do Bingo).

Neste sentido, não se pode olvidar os termos do voto vencido do relator, o qual julgou a impugnação, para quem a Recorrente comprovou devidamente as "Remessas de Numerário a Domicílio"...

DOS REEMBOLSOS FEITOS À EMPRESA HORIZONTE RELATIVO AO INSS

Sem prejuízo das alegações acima expostas, outra questão merece revisão por este E. Conselho de Contribuintes, a saber, os valores reembolsados à empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda., a título de INSS. De fato, verifica-se tanto na planilha elaborada com base no voto vencido, como no voto vencedor, que há despesas destinadas à empresa Horizonte, mas que não foram consideradas por entender os doutos julgadores haver "documentação comprobatória insuficiente". Neste sentido, depreende-se da documentação apresentada que a Recorrente, junto a cada cheque destinado à empresa Horizonte, anexou uma Ficha Interna com a observação "folha de pagamento — INSS". Esclarece a Recorrente que assim procedeu, pois, segundo o Parágrafo Quarto, do "Aditamento ao Instrumento Particular de Prestação de Serviços e Outros Pactos", firmado em 20.08.96 (doc. anexo):

"Parágrafo Quarto: A Contratada na qualidade de administradora de Pessoal, registrará os funcionários, e repassará os custos e encargos sociais, tributários e previdenciários, ligados aos contratos de trabalho diretamente à Contratante que reembolsará mensalmente estas despesas, ressaltando-se o percentual mínimo de 7% da arrecadação bruta que deverá sempre restar da somatória dos percentuais acima definidos nas cláusulas de pagamento e o ressarcimento de que trata esta cláusula".

À evidência, analisando-se conjuntamente o "Instrumento Particular de Prestação de Serviços" e o respectivo "Aditamento ao Instrumento Particular de Prestação de Serviços" ambos firmados pela Recorrente e a empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda., depreende-se que cabia à Recorrente o reembolso das despesas relativas aos custos e encargos sociais, tributários e, notadamente, previdenciários.

Destarte, aludido instrumento particular e seu respectivo aditamento constituem provas cabais dos reembolsos, que a Recorrente estava obrigada a fazer à empresa Horizonte, no tocante, repita-se à exaustão, aos "custos e encargos sociais, tributários e previdenciários, ligados aos contratos de trabalho", não podendo, em última análise, considerar referidos reembolsos como "documentação comprobatória insuficiente".

DA TAXA SELIC

De todo modo, assevera-se, outrossim, a ilegalidade da taxa Selic para o fim de cálculo de juros moratórios incidentes sobre tributos pretensamente devidos à União. Faz-se imperativo notar que a aplicação da taxa SELIC majora indevidamente o alegado débito principal em até 70% (setenta por cento), eis porque está sua aplicação a merecer uma análise mais cuidadosa, sobretudo à luz do Princípio Constitucional da Estrita Legalidade.

DO PEDIDO

Assim sendo, contando com os áureos suprimimentos desse E. Conselho de Contribuintes, requer a Recorrente, tendo em vista o alegado, seja dado provimento ao presente recurso para (a) considerar a documentação acostada aos autos, relativas à remessa de numerário, como hábeis a comprovar que as

remessas destinavam-se à manutenção de reserva de numerário para funcionamento do bingo, excluindo-as, portanto, da tributação na fonte; (b) excluir da tributação na fonte, e, portanto, do auto de infração impugnado, os reembolsos realizados à empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda., a título de folha de pagamento - INSS, porquanto as mesmas foram realizadas em cumprimento ao previsto no "Aditamento ao instrumento Particular de Prestação de Serviço", firmado entre a Recorrente e a empresa Horizonte; e (c) por fim, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade, requer seja expurgados os valores obtidos mediante a adoção da taxa Selic, como o recomendam o Direito e a JUS TI Ç A!".

Por último, cabe ressaltar que estes autos ficaram sobrestados enquanto vigente o §1º do art. 62-A do RICARF, conforme determinado pela Resolução nº 1302000.243, a fls. 1322. Com a revogação do aludido parágrafo pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, voltaram os autos para julgamento deste Colegiado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Inicialmente, cabe salientar que este processo é decorrente da mesma fiscalização que ensejou o lançamento do IRPJ, objeto do PAF nº 18471.001145/2006-41, no qual a recorrente discute também a suspensão de sua isenção tributária e os lançamentos dos autos de infração da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, assim sendo, em se tratando de lançamento decorrente de fiscalização que resultou na autuação de IRPJ, o julgamento deste lançamento de IRRF é da competência desta 1ª Seção de Julgamento, por força do disposto no art. 2º, IV, do Anexo II do RICARF.

Conheço do recurso de ofício e, de plano, nego-lhe provimento, pois a relação de pagamentos cuja a causa e o beneficiário restaram identificados, conforme indicado na Planilha a fls. 1258 e segs., integrante do voto vencedor do acórdão recorrido, encontra amparo nas provas coligidas nos autos do PAF nº 18471.001145/2006-41.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 1310, razão pela qual dele conheço.

Os referidos autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins e a suspensão da isenção já foram objetos de julgamento deste Colegiado, consubstanciado no Acórdão nº 1302001.315, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Guilherme Pollastri, proferidos nos autos do PAF nº 18471.001145/2006-41, no qual, por unanimidade de votos foi mantida a isenção tributária e cancelado os referidos lançamentos, pelas seguintes razões:

“Em relação a suspensão da isenção, os fatos que ensejaram a suspensão foram devidamente especificados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, quais sejam:

(1) inexistência de documentos ou esclarecimentos acerca da origem de 1.178 depósitos e créditos efetuados na conta corrente mantida por sua FILIAL junto

ao Bradesco, Agência 0134, em São Paulo, perfazendo o montante de R\$ 32.110.280,03; e

(2) inexistência de escrituração contábil e fiscal dos referidos depósitos e créditos.

A Recorrente visando angariar recursos para o fomento do desporto, obteve credenciamento junto a União para explorar jogo de Bingo e firmou contrato com a empresa HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. para que administrasse e prestasse serviço inerentes ao Bingo Augusta.

O contrato em questão, demonstra de forma inequívoca que a CONTRATADA era a responsável por prestar todos os serviços do Bingo de forma exclusiva e que a CONTRATANTE era apenas a entidade credenciada.

Por imposição contratual a empresa comercial passou a administrar e contabilizar em seus livros toda a movimentação da conta corrente nº. 73.667/8, agência 0134, do Banco Bradesco S/A (São Paulo), objeto da presente autuação, que servia unicamente para os depósitos relacionados ao "Bingo Augusta".

Para comprovar sua alegação, a Recorrente apresentou além do referido contrato a escrituração da movimentação financeira do ano-calendário 2001, acompanhada do Razão da empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda.

Tanto é assim que o acórdão recorrido reconhece que: "De fato, os depósitos bancários questionados pela Fiscalização aparecem contabilizados no Razão Analítico da empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda., por meio de lançamentos a crédito da Conta nº 1.1.1.01.00001 Caixa Geral e a débito da Conta nº 1.1.1.02.00003-Bradesco."

Assim, é certo afirmar que a exploração do bingo, nunca foi prestado pela Recorrente no período fiscalizado e a mesma jamais realizou qualquer distribuição ou venda de bilhete de apostas ou pagou prêmios.

Além disso, há imposição legal para que a responsabilidade tributária seja EXCLUSIVA da empresa comercial que administra o Bingo, conforme determinado na Medida Provisória nº. 1.926/1999, e na Lei nº 9.981/2000, que alterou os dispositivos da Lei nº 9.615/1998 "Lei Pele", em seu artigo 4º, in verbis:

"Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade."

Resta evidente, portanto, que aquela conta corrente, objeto da autuação, era de responsabilidade exclusiva da empresa contratada e só ela poderia ter sido autuada.

Pelo exposto, voto no sentido de manter a isenção da Recorrente no período e cancelar os lançamentos efetuados pelo erro na identificação da sujeição passiva, para negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário."

Não obstante o acima transcrito, sustento que a matéria ora em julgamento não guarda relação de causa e efeito com o que fora decidido no julgamento retro citado, pois, *in casu*, estamos tratando de Imposto de Renda que deveria ter sido retido na fonte pela

recorrente, ou seja, obrigação que persistira ainda que isenta fosse do IRPJ. Ademais, a questão a ser dirimida agora é saber se restou provada a causa e a identificação dos beneficiários dos pagamentos efetuados pela recorrente, diferentemente, do que fora analisado no julgamento anterior – omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Com relação a alegação de que resta evidente que a conta corrente, objeto da autuação, era de responsabilidade **exclusiva** da Horizonte Administração e Comércio Ltda, agora, após analisar com mais cuidado o conjunto probatório, ousou divergir, com a devida vênia, do Conselheiro Guilherme, pelas razões que se seguem.

Primeiro, observo que a conta corrente era de titularidade da recorrente e não da Horizonte Administração e Comércio Ltda. Segundo, não há nos autos nem mesmo qualquer procuração outorgada à Horizonte dando-lhe poderes de movimentar a conta corrente da recorrente. Ora, então como dizer que a conta corrente era de responsabilidade exclusiva da Horizonte? O fato de a conta bancária ter sido escriturada equivocadamente nos livros contábeis da Horizonte, não lhe conferiam nenhum direito de movimentar tal conta bancária, nem muito menos qualquer disponibilidade sobre tais recursos. Aliás, tal escrituração é irrelevante ao deslinde da questão, já que inválida.

Observo tais premissas para deixar claro que, em se verificando, do conjunto probatório, que não se pode identificar nem a causa nem o beneficiário dos pagamentos efetuados com recursos disponíveis nas contas bancárias de titularidade da recorrente, é ela que responde pelo IRRF incidente sobre tais valores.

Assim sendo, a questão de mérito do presente processo limita-se em saber se a recorrente logrou demonstrar a causa e o beneficiário dos pagamentos efetuados, o que deve ser feito por meio de escrituração contábil amparada por lastro documental, ainda que por amostragem, quando numerosos os lançamentos contábeis a se verificar.

DAS REMESSAS DE NUMERÁRIO A DOMICÍLIO

No que tange ao item intitulado “remessas de numerário a domicílio”, entendo que está correta a decisão de primeira instância, quando alega que *“para efeito de justificar a remessa de numerário não basta a simples alegação de manutenção de fundo fixo. Seria necessário, a meu juízo, a apresentação de planilha de custos, instruída com documentação probante, hábil e idônea, com vistas a quantificar o real numerário de que necessitava o Bingo para sua manutenção. Porém, tal documentação não foi trazida aos autos pela Interessada”*.

Ora, o fundo fixo, certamente, servia para pagar as despesas do Bingo com suas operações, logo, cabia a recorrente demonstrar o fluxo de caixa do Bingo de forma que pudéssemos cotejar com as entradas e saídas da conta bancária em tela. Assim, poderia provar que a conta bancária em tela servia única e exclusivamente para a operação de Bingo.

Por outro lado, ainda que demonstrada a vinculação exclusiva da conta bancária à operação de Bingo, no presente caso, caberia demonstrar a causa da despesa e o beneficiário dela. Ou seja, se remetido ao Bingo uma determinada importância, caberia a recorrente demonstrar, ainda que por amostragem, a causa e o beneficiário de determinada despesa do Bingo, com documentos hábeis para tanto.

Os documentos acostados aos autos, os quais, no entender do voto vencido do acórdão recorrido, seriam suficientes para provar a causa e o beneficiário dos pagamentos, ao meu ver, nada provam, já que, deles, pode-se concluir apenas que a recorrente celebrou um contrato com uma instituição financeira, para que essa fizesse a remessa de numerário de um lugar para outro, sem alterar a titularidade do recurso.

DOS REEMBOLSOS FEITOS À EMPRESA HORIZONTE RELATIVO AO INSS

Melhor sorte não tem a recorrente no que tange aos reembolsos feitos à empresa Horizonte relativo ao INSS, pois não basta apresentar cópias de livros contábeis onde constam tais lançamentos se eles não estão lastreados em documentos que os amparem. Qual a relação de empregados da contratada, para os quais houve tal ressarcimento? Qual a prestação de contas apresentada pela contratada, para fundamentar a cobrança do ressarcimento? Nada disso consta dos autos, razão pela qual há que se negar provimento ao recurso voluntário também nesse ponto.

TAXA SELIC

A legitimidade da cobrança de juros de mora calculado com base na Taxa Selic é, hoje, matéria sumulada no âmbito do CARF, se não vejamos:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Redator Designado

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa, exclusivamente no que tange ao recurso voluntário, no item que versa sobre as “*remessas de numerário a domicílio*”. Passo a expor os fundamentos da divergência e as conclusões às quais chegou o Colegiado.

A exigência em litígio é de imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou pagamentos sem causa comprovada, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995. Eis o dispositivo em comento:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Os valores questionados pelo Fisco são aqueles identificados nos extratos bancários como “*remessa de numerário a domicílio*”. Não há discussão sobre a efetividade dos pagamentos, ou, melhor dizendo, é certo que os valores deixaram a conta-corrente da interessada. A discussão se estabeleceu sobre seu destino e sobre a causa da operação.

Ainda na fase impugnatória, a interessada alegou que tais valores se destinavam à empresa Horizonte Administração e Comércio, responsável pela operação do bingo instalado na Rua Augusta, 2380, São Paulo/SP, e que se destinavam a formar um fundo fixo indispensável àquela operação (do bingo). Como provas, fez acostar aos autos dos seguintes documentos: cópia de contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda (fls. 1024/1030); cópia de contrato de remessa de numerário a domicílio, firmado com o Banco Bradesco S/A (fls. 1031/1032); cópia das solicitações de numerário, bem assim dos respectivos comprovantes de transporte dos valores remetidos (fls. 1798/2499 — processo administrativo nº 18471.001145/2006-41); e Razão Analítico da Conta "BRADESCO CTA. FBVM", da empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda, com os lançamentos relativos às transferências de numerário (cfr. Volume Anexo).

Diversamente do voto vencedor do acórdão recorrido, e com as vênias do ilustre relator do processo em segunda instância, a maioria deste colegiado considerou que os elementos probatórios eram suficientes para estabelecer o destinatário dos pagamentos como sendo a empresa Horizonte Administração e Comércio. Os valores foram inegavelmente transportados pelo Bradesco e entregues no local de funcionamento do bingo, administrado por aquela empresa. Quanto à causa dos pagamentos, resta evidenciado que se tratava da formação do fundo fixo de numerário indispensável à operação do bingo, não se podendo olvidar que a conta-corrente ora sob exame possuía não apenas débitos (saídas), objeto de questionamento pelo Fisco, mas também créditos (ingressos), originados também da operação do bingo. Não obstante os problemas apontados na escrituração contábil, é certo que o livro Razão da Horizonte registra essa movimentação entre a conta-corrente (de direito, de titularidade da Federação Brasileira de Vela e Motor) e o caixa (da Horizonte), o que reforça as alegações da recorrente de que se tratava de suprimento de caixa para viabilizar o funcionamento do bingo.

Para que se pudesse exigir documentos tais como planilha de custos e fluxo de caixa do bingo e respectiva documentação probante, ou, ainda, causa e beneficiário de despesas do bingo, seria necessário que se estivesse a examinar a operação do bingo, propriamente, e não, como é o presente caso, as saídas da conta-corrente da Federação Brasileira de Vela e Motor. Em outras palavras, a causa imediata do pagamento foi comprovada como sendo o suprimento de caixa do bingo. Se esse caixa (do bingo, administrado pela Horizonte) poderia estar sujeito a desvios ou malversações de recursos, isso não foi objeto de exame pelo Fisco. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, aqui discutido, não se pode chegar a exigir a “causa da causa” do pagamento.

De se observar que a incidência do imposto de renda na fonte somente é afastada, aqui, sobre os pagamentos identificados como “*remessa de numerário a domicílio*” e que encontram respaldo nos documentos acostados aos autos, inclusive na escrituração da

Processo nº 18471.001413/2006-24
Acórdão n.º **1302-001.452**

S1-C3T2
Fl. 1.340

empresa Horizonte, na mesma linha do voto vencido da decisão de primeira instância¹. Tais pagamentos se encontram identificados no demonstrativo de fls. 1244/1257 (numeração do sistema e-processo). Quanto aos demais valores objeto do recurso voluntário, o Colegiado acompanhou o ilustre Conselheiro Relator, no sentido da insuficiência de documentação comprobatória quanto ao beneficiário e à causa dos pagamentos.

Em conclusão, por todo o exposto, a decisão do Colegiado foi no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as exigências correspondentes às “*remessas de numerário a domicílio*”.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

¹ Por conta de tais razões, sou do entendimento de que as referidas remessas de numerário não devem ser tributadas na fonte, só cabendo a incidência do imposto sobre aquelas que não se encontram escrituradas no Livro Razão da empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda — conferir planilha "Resultado da Análise da Documentação Apresentada pela Impugnante", anexada ao presente voto. (Excerto do acórdão recorrido à fl.

Processo nº 18471.001413/2006-24
Acórdão n.º **1302-001.452**

S1-C3T2
Fl. 1.341

CÓPIA